

**Processo n.:** @REP 16/00541337

**Assunto:** Autos Apartados do Processo n. @REP-15/00473550 - Representação acerca de supostas irregularidades em contratos de prestação de serviços jurídicos

**Responsável:** Ademar Henrique Borges

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 384/2019

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de supostas irregularidades em contratos de prestação de serviços jurídicos;

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar, no mérito, parcialmente procedente a Representação apresentada pelo senhor Edson de Aviz, Vereador da Câmara Municipal de Balneário Barra do Sul, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC – 21/2015, no que se refere à irregular contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, realizada pela Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul, do advogado Dr. Maykon Reghin Lopes, para a prestação de serviços de representação judicial em processos.

2. Aplicar ao Sr. **Ademar Henrique Borges**, Prefeito Municipal de Balneário Barra do Sul, inscrito no CPF sob o n. 855.394.659-20, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c art. 109, II, do Regimento Interno (Resolução n. TC – 06/2001), a multa no montante de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas – DOTC-e, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face da contratação direta do advogado Maikon Reghin Lopes, mediante o processo de Inexigibilidade de Licitação n. 002/2013, sem restar caracterizada a singularidade dos serviços jurídicos objeto do contrato, nem a notória especialização do profissional contratado no sentido de que o conceito no campo de sua especialidade ou de outros requisitos relacionados com suas atividades permitissem inferir que o seu trabalho era essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, em grave infração à norma legal contida nos arts. 2º e 25, II, da Lei n. 8.666/93, e em descumprimento ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

3. Dar ciência deste Acórdão ao representante, ao Responsável nominado acima e ao órgão de controle interno da Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul.

**Ata n.:** 49/2019

**Data da sessão n.:** 29/07/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

**Conselheiro-Substituto presente:** Cleber Muniz Gavi

HERNEUS DE NADAL  
Presidente (art. 91, I, LC n. 202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC